

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *acrescenta o art. 790-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para impedir que o autor, co-autor, ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado seja beneficiário da indenização, e dá outras providências*".

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *acrescenta o art. 790-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para impedir que o autor, co-autor, ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado, seja beneficiário da indenização, e dá outras providências*.

Trata-se de alteração da Seção III – Do seguro de pessoa, do Capítulo XV – Do Seguro, do Título VI – Das várias espécies de contrato, do Livro I – Do direito das obrigações, da Parte Especial do Código Civil.

A justificação que acompanha a proposta em exame diz que a reforma do Código Civil não poderá omitir-se

quanto ao dever de impedir que criminosos se beneficiem economicamente com os seus crimes, esclarecendo que inexiste previsão legal expressa no Código Civil que desobrigue a seguradora de pagar indenização ao beneficiário autor, co-autor, ou partícipe de homicídio contra o segurando.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal analisar a proposição legislativa sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, incisos I e II, letra “d”, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta em análise versa sobre Direito Civil, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, e atribuição do Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, todos da Carta Magna.

A matéria objeto não se circunscreve dentre as reservas do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, sendo, portanto, a proposição legislativa constitucional e lavrada em boa técnica legislativa.

Entretanto, quanto à juridicidade, a matéria já se encontra regulada pelo art. 762, que está inserido no Capítulo XV – Do Seguro; Seção I – Disposições gerais, que assim dispõe *in verbis*:

“Art. 762. Nulo será o contrato, para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurando, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.”

Assim é que se extingue o contrato por nulidade advinda de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de seus respectivos representantes, a qualquer tempo, seja na data da contratação do seguro, seja em datas anteriores ou posteriores à celebração do mesmo.

O homicídio doloso do segurado, seja pelo beneficiário, seus co-autores ou demais partícipes, é hipótese já contemplada pela nulidade prevista no dispositivo legal acima transrito, sendo desnecessária a inovação da ordem jurídica para disciplinar matéria regulada por outro dispositivo legal vigente.

Por essas razões, impõe-se a rejeição do PLS nº 169, de 2006.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2006, por trata-se de matéria já regulada.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2009

Senador **DEMÓSTENES TORRES**, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator